



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0041823-46.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0041823-46.2015.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: LUIZ EUGENIO SILVEIRA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LEONARDO DA COSTA - PR23493-A  
POLO PASSIVO:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e outros  
RELATOR(A):DANIEL PAES RIBEIRO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0041823-46.2015.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Eugênio Silveira em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), determinando o cancelamento da distribuição, por falta de recolhimento das custas processuais mesmo após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 131).

O ilustre magistrado em 1º grau de jurisdição inferiu que as disposições constantes do art. 101, §§ 1º e 2º do CPC somente têm aplicação quando deduzidas em preliminar de julgamento de recurso, e não na hipótese em que a questão constitui o próprio objeto do recurso. O art. 98, § 6º, do CPC, prosseguiu o juiz singular, também não se aplica na espécie, visto que diz respeito ao parcelamento das despesas, entre as quais não estão incluídas as custas processuais, que por ostentarem natureza tributária ficam sujeitas ao disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional (fls. 165-167).

Em suas razões (fls. 170-175), o apelante requer, logo de início, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99 do CPC.

Na sequência, afirma que demonstrou sua situação financeira e, ainda assim, teve o



pedido de litigar sob o pálio da justiça gratuita negado, devendo ser levada em consideração a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pleito, até aquele momento pendente de solução.

Argumenta que para a concessão da gratuidade da justiça basta formular o pedido, conforme determina o art. 99, § 3º, do CPC, o que o habilita a usufruir do benefício ora pleiteado.

A Funasa e a União ofereceram suas contrarrazões (fls. 179-189 e 192-205).

Em cumprimento à determinação judicial, veio aos autos o original da procuração (fls. 208 e 220).

É o relatório.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator**

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0041823-46.2015.4.01.3400**

---

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):**

Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta do recolhimento de custas mesmo depois de indeferido o pedido de justiça gratuita.

No recurso, o apelante renova o pedido de gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe acerca da questão:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá



seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso em apreço, por tratar-se de pessoa natural, a simples afirmação de insuficiência de recursos autoriza o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, o deferimento de tal pedido não depende somente da renda auferida pela parte, mas também do grau de comprometimento da renda, de modo que os encargos judiciais não causem prejuízo ao sustento próprio.

No caso em apreço, o apelante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer ao autor o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

É o meu voto.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator**

---

**DEMAIS VOTOS**

---





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0041823-46.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0041823-46.2015.4.01.3400

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: LUIZ EUGENIO SILVEIRA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO DA COSTA - PR23493-A**

**POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e outros**

---

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. ANULADA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Ademais, o deferimento de tal pedido não depende somente da renda auferida pela parte, mas também do grau de comprometimento da renda, de modo que os encargos judiciais não causem prejuízo ao sustento próprio.
3. Hipótese em que, tratando-se de servidor público da Funasa, exercendo a função de Guarda de Endemias, é de presumir-se a insuficiência de recursos por ele alegada desde a inicial.
4. Apelação provida, para deferir a gratuidade da justiça, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**

